



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2

de 7 de fevereiro de 2023.

"Altera a Lei Complementar nº 1.287, de 24 de agosto de 2021, e dá outras providências".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 1.287, de 24 de agosto de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º São isentos:

I - do ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e direitos a eles relativos "inter vivos", as transmissões efetivadas em face do primeiro mutuário ou do sucessor suplente nos casos em que a sucessão, devidamente comprovada, tenha-se dado em razão da devolução do imóvel por iniciativa do próprio órgão concessor ou pela desistência do titular, em se tratando de planos habitacionais e empreendimentos declarados de interesse social, para famílias de baixa renda, independente da fonte do recurso financeiro, nos termos do Programa Casa Verde e Amarela instituído pela Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021;

II - do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza próprio, as pessoas jurídicas responsáveis, em se tratando de construções destinadas a planos habitacionais e empreendimentos declarados de interesse social, para famílias de baixa renda, vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021;

III - do IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os imóveis destinados à realização de planos habitacionais e empreendimentos declarados de interesse social, para famílias de baixa renda, vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, no período compreendido entre o início da fase de construção até sua conclusão e entrega das unidades habitacionais aos beneficiários adquirentes;

IV - das Taxas Municipais, sejam quais forem as suas naturezas, as pessoas jurídicas responsáveis, em se tratando de planos habitacionais e empreendimentos declarados de interesse social, para famílias de baixa renda, vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, notadamente aquelas incidentes sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

a) *a Aprovação do Projeto de Construção;*
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2 de 7 de fevereiro de 2023.

b) *a Expedição do Alvará de Construção;*

c) *a Expedição do Habite-se;*

d) *quaisquer outros atos da Administração Pública Municipal.”*

“Art. 2 A isenção do ISSQN, prevista no inciso II do artigo anterior, alcança apenas e tão somente os serviços da empresa responsável pela construção dos empreendimentos e não é extensiva aos serviços que lhes forem prestados por terceiros contratados, independentemente da responsabilidade do tomador pela retenção e recolhimento do imposto.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Trata-se de projeto de Lei Complementar objetivando a alteração da Lei Complementar nº 1.287, de 24 de agosto de 2021, e dá outras providências, conforme exposição de motivos que acompanha o presente projeto.

Ante o exposto, apresento a essa Casa de Leis o incluso projeto, que aguardo seja aprovado pela unanimidade dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O presente projeto de lei complementar tem por escopo obter aprovação legislativa no sentido de alterar dispositivos da Lei Complementar nº 1.287, de 24 de agosto de 2021, com base nos seguintes motivos.

1. Dar objetividade ao conteúdo do referido dispositivo legal, por meio de alteração do termo "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de (...)" por "São isentos (...)" no artigo 1º, de modo que a concessão do benefício passará de uma prerrogativa dada ao Administrador Público para um ato vinculado, uma vez preenchidos os requisitos definidos na própria lei complementar.

2. Ajustar o conteúdo textual dos incisos do art. 1º e do art. 2º da lei complementar às atualizações da legislação federal (Programa Casa Verde e Amarela) e às práticas de atuação das repartições envolvidas no processo de reconhecimento das isenções tributárias para os beneficiários dos programas de empreendimentos declarados de interesse social, para famílias de baixa renda, buscando neste propósito a eficiência e a desburocratização, contudo, sem alterações dos benefícios já existentes.

Ante os motivos expostos, aguardo que o presente Projeto seja aprovado pela unanimidade dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

Fábio Vieira de Souza Leite
Secretário Municipal de Governo